Boletim de Jurisprudência - 2020

Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo

5

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 5/2020

Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Corregedor Regional: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Doença ocupacional. Nexo concausal. Concluiu o senhor perito que o autor é portador de discopatia lombar com nexo concausal para o trabalho, havendo uma incapacidade parcial e permanente. A concausa está prevista no artigo 21, inciso I, da Lei 8.213/91 e não exime a responsabilidade do empregador na doença desenvolvida pelo empregado. É dever do empregador zelar pela integridade física e psicológica de seu empregado. Inegável a omissão culposa da empresa, que, mesmo ciente da moléstia e das limitações funcionais do obreiro, não realocou em função compatível, descuidando-se de seu dever de zelar por manter a higidez e segurança no meio ambiente de trabalho. Presentes todos os elementos de responsabilidade subjetiva, quais sejam, a omissão culposa da ré, o dano e o nexo causal, mantenho o r. julgado que acolheu a conclusão do laudo médico pericial e reconheceu a existência de doença profissional. (PJe TRT/SP 10012418020175020465 - 2ªTurma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 19/02/2020)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Dispensa discriminatória não configurada. Inaplicabilidade da Súmula n. 443 do TST. Segundo o entendimento pacificado do C. TST, por meio da Súmula n. 443, presume-se discriminatória a dispensa do empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Entretanto, no caso, não se trata de aplicação da referida Súmula, pois o reclamante, em razão do acidente de trabalho narrado na inicial, padece de sequelas em joelho direito, as quais, segundo a perícia médica, são de pequena monta, tendo em vista a cirurgia corretora feita no obreiro há época do sinistro. A moléstia não pode ser enquadrada no conceito de doença grave, ao ponto de causar estigma ou preconceito. Mantida, no particular, a sentença que indeferiu o pagamento em dobro da remuneração e a indenização por danos morais. (PJe TRT/SP 10014388920175020447 - 11ªTurma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 30/01/2020)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta. Assédio. De início, vale ressaltar que a falta grave praticada pelo empregador que possa dar ensejo à rescisão indireta, assim como na justa causa aplicada ao empregado, há de ser tão grave e fundamental que o descumprimento da obrigação torne insustentável a continuidade do vínculo empregatício. A manutenção do contrato de trabalho deve ser prestigiada; a ruptura contratual somente deve ser autorizada, quando configuradas faltas graves que inviabilizem a manutenção do vínculo de emprego, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos. Mantenho a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho. (PJe TRT/SP 10008521220195020373 - 11ªTurma - ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 6/02/2020)

Transferência de empregados. Encerramento do estabelecimento. Licitude. Recusa. Pedido de demissão. Coação. Inexistência. Exercício de direito. *Jus variandi*. Rescisão indireta. Inocorrência. A reclamante postulou rescisão indireta, porque coagida a pedir demissão, diante da extinção do estabelecimento, com sua transferência para localidade que considerava distante. Não trouxe qualquer prova de coação. O exercício legítimo de direito não constitui ato ilícito, a justificar a quebra do contrato por justa causa patronal. Cuida-se de exemplo da prática aceitável do *jus*

variandi. Encerrar as atividades de certo estabelecimento não é, em si, ato irregular. Em semelhante cenário, não se tem justa causa patronal (rescisão indireta), nem dano moral pela inexistente coação. Recurso da reclamante não provido. (PJe TRT/SP 10001107020195020701 - 15ªTurma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 3/02/2020)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Estabilidade provisória. Gestante. Contrato por prazo determinado (contrato de experiência). Adota- se a premissa de que no contrato de trabalho por prazo determinado (contrato de experiência) as partes têm conhecimento prévio da duração da relação de emprego e da sua natureza precária e, justamente em razão dessa peculiaridade, a reclamante não faz jus à estabilidade prevista no artigo 10, II, b, do ADCT, em consonância com o previsto pela Tese Jurídica Prevalecente 5 deste Tribunal, entendimento que ora se adota. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (PJe TRT/SP 10002102120185020067 - 13ªTurma - RORSum - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 6/02/2020)

EXECUÇÃO

Excesso

Agravo de petição. Apreensão de passaporte e CNH. Ainda que seja possível a determinação judicial de medidas coercitivas ao executado, o exequente não traz razões para impor a restrição do direito constitucional de ir e vir com a apreensão do passaporte e CNH. (PJe TRT/SP 00911001620045020034 - 3ªTurma - AP - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 6/02/2020)

Informações da Receita Federal e outros

Execução. Expedição de ofício ao INSS para buscar vencimentos/salários. Impossibilidade. Diante da impenhorabilidade dos vencimentos e proventos de aposentadoria, expressa no caput do art. 833 do CPC, revela-se inócua a expedição de ofício que busca encontrar relação de emprego ou concessão de aposentadoria dos executados para fins de futura penhora dos valores eventualmente recebidos desta natureza. Agravo de Petição a que se nega provimento. (PJe TRT/SP 01303001620095020079 - 1ªTurma - AP - Rel. Samir Soubhia - DeJT 10/02/2020)

HONORÁRIOS

Advogado

Os honorários advocatícios "constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial" (art. 85, § 14, do CPC), ou seja, trata-se de verba alimentar devida ao advogado pela atuação no processo, pelo que não há que se falar na inconstitucionalidade da dedução de eventuais créditos obtidos em juízo. (PJe TRT/SP 10010572520185020713 - 17ªTurma - ROT - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 19/02/2020)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Insalubridade em grau máximo e reflexos. Higienização de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação. O entendimento do C. TST, ora adotado, é no sentido de que incide o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano à higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, tais como aquelas executadas pela reclamante nos sanitários de loja do supermercado Wal Mart,

utilizados pelos empregados e pelo público em geral. Assim, vez que não neutralizada a insalubridade por equipamentos de proteção individual, devido o pagamento do adicional em grau máximo e reflexos em razão do contato habitual e permanente com agentes biológicos pela realização diária das tarefas descritas no laudo. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. (PJe TRT/SP 10006965120195020461 - 13ªTurma - RORSum - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 6/02/2020)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo intrajornada. Redução prevista em acordo coletivo. Autorização do Ministério do Trabalho. No quadro legal vigente no período postulado, é aplicável a Portaria 1.095/2010 do Ministério do Trabalho, adequada ao artigo 71, §3º da CLT, a qual determina que, para a redução do intervalo, além da previsão em norma coletiva, se faz necessário o deferimento por autoridade do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de referido dispositivo legal. Inválida, pois, a redução do intervalo intrajornada por instrumento coletivo quando desacompanhada da autorização individual e especifica do MTE. Ausente comprovação adequada para o período imprescrito até 30/06/2015, em que é incontroversa a redução do intervalo. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP 10003492220195020492 - 13ªTurma - RORSum - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 6/02/2020)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Falso testemunho. Multa por litigância de má-fé. Expedição de ofício à polícia federal. Apesar das imprecisões, não vislumbro indícios de falso testemunho suficientes a embasar a multa por litigância de má-fé e expedição de ofício à Polícia Federal. Tendo em conta que a testemunha trabalhou apenas três meses na empresa ré, em período que nem ao menos soube precisar, é plenamente possível entender-se as aparentes contradições com o depoimento da outra testemunha. A divergência nas declarações não caracteriza a figura do falso testemunho. Apenas cumpre desconsiderá-lo para o fim de prova. (PJe TRT/SP 10011392820185020302 - 4ªTurma - RORSum - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 29/01/2020)

MULTA

Cabimento e limites

Parcelamento da dívida exequenda. Art. 916 do CPC/15. Atraso no pagamento. Multa. A intenção do legislador, ao fixar a penalidade no art. 916, par. 5º, II, do CPC/15, é estabelecer o compromisso do devedor, quanto ao pagamento do valor da dívida parcelada, nas datas fixadas. Embora não tenha restado configurado, na hipótese, o inadimplemento absoluto, a agravada efetuou em atraso o pagamento de todas as parcelas determinadas pelo Juízo. Consequentemente, deverão sofrer a incidência da multa de 10%, bem como juros e correção monetária, nos termos do artigo 916 do CPC/15. A multa deverá incidir somente sobre as parcelas pagas em atraso. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. (PJe TRT/SP 00016361320135020083 - 11ªTurma - AP - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 6/02/2020)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

Empregado Contratado no Brasil Para Prestar Serviços em navio estrangeiro. A contratação realizada em solo brasileiro atrai a aplicação da Lei n. 7.064/82, observando - se a condição mais favorável ao trabalhador. Aplicável a legislação trabalhista brasileira. (PJe TRT/SP 10002847020195020607 - 11ªTurma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 30/01/2020)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

Agravo de Instrumento. Agravo de Petição. Preposto que também é sócio da empresa. O sócio ou proprietário da reclamada que comparece à audiência para fins de sua representação não precisa apresentar carta de preposição, uma vez que esta se destina ao empregado que irá atuar na condição de preposto, representando a empresa em juízo. É o que se observa do artigo 843, §1º, da CLT. Agravo de petição improvido. (PJe TRT/SP 10007575520155020491 - 3ªTurma - AIAP - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 29/01/2020)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

Prescrição. Interrupção. Contagem. A interrupção da prescrição no campo processual trabalhista ocorre com a propositura da reclamação, consoante se extrai da Súmula nº. 268 do C. Tribunal Superior do Trabalho, sendo que, tal interrupção, conforme artigo 202 do Código Civil, somente ocorre uma única vez, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil), não tendo, portanto, as sucessivas reclamatórias o condão de sustar o fluxo do prazo prescricional. Recurso ordinário interposto pela reclamada provido. (PJe TRT/SP 10019636120175020030 - 3ªTurma - ROT - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 6/02/2020)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

Advogado empregado. Dedicação exclusiva. Necessidade de previsão expressa no contrato de trabalho. Configuração de forma tácita. Impossibilidade. Horas extras devidas. Entendimento pacificado no E. TST. A estipulação da jornada acima da 4ª diária no ato da contratação, por si só, não caracteriza o regime de dedicação exclusiva, pois o Estatuto da OAB e seu regulamento exigem cláusula contratual expressa nesse sentido, já que se trata de situação excepcional. Precedentes do E. TST. (PJe TRT/SP 10006685320185020062 - 17ªTurma - ROT - Rel. Maria de Lourdes Antonio – DeJT)

Cooperativa

Cooperativa. Sócio cooperado. Subordinação jurídica direta com o tomador de serviços. Caracterização de vínculo empregatício. Dano moral. Condenação ao pagamento de verbas contratuais. Indevida a indenização quando a reparação é de cunho financeiro, sem comprovação de lesão à imagem, honra, intimidade ou vida privada do empregado. Recurso provido. (PJe TRT/SP 10002393020195020037 - 10ªTurma - ROT - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 19/02/2020)

Policial Militar e Guarda Civil

Vínculo de emprego. Policial militar. Súmula n.º 386 do C. TST. Aplicabilidade. O fato de o reclamante ser policial militar da ativa, não obsta a caracterização da relação de emprego com empresa privada, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei Orgânica da

Polícia Militar do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual n.º 207/1979), que prevê como transgressão disciplinar o exercício de qualquer função concomitante com a de policial militar (artigo 63), não pode revogar legislação federal trabalhista, por absoluta incompetência legislativa. Assim, o entendimento harmonioso, dentro da melhor hermenêutica e em atenção ao princípio da legalidade, é no sentido de que norma administrativa estadual tem eficácia entre o servidor e a repartição, não obstando a incidência da legislação obreira. Aplica-se à hipótese a Súmula nº 386, do C. TST. (PJe TRT/SP 10006918220195020023 - 1ªTurma - AIRO - Rel. Samir Soubhia - DeJT 10/02/2020)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Responsabilidade subsidiária. Motorista. Contrato de prestação de serviços de transporte. Terceirização não caracterizada. Hipótese que não é terceirização, mas contrato de transporte. Trabalhador não envolvido na atividade econômica da contratante, seja atividade-fim, seja atividade-meio. Também não se colocava à disposição da contratante - senão apenas da própria empregadora. E a empregadora não foi contratada para nenhuma das atividades da contratante, mas sim para transporte de cargas. Daí por que, se não é hipótese de terceirização, não tem lugar a responsabilização subsidiária. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (PJe TRT/SP 10000981820185020046 - 11ªTurma - ROT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 30/01/2020)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Recurso ordinário interposto pelo Sindicato requerido. Representatividade sindical. Desmembramento. Possibilidade. Unicidade sindical. Preservação. Aplicação dos artigos 8º, II, da lei maior, e 571, da CLT. Presença dos requisitos insculpidos no artigo 300, do CPC. Concessão da tutela acautelatória. Manutenção. Resulta juridicamente possível a dissociação ou desmembramento sindical, visando à constituição de sindicatos para representação de categorias mais específicas, antes contempladas por entidade concentrada e mais abrangente, conforme disciplina do artigo 571, da CLT, e do artigo 8º, II, do Texto Magno. Ressalvado o princípio da unicidade sindical - cuja violação não restou demonstrada na situação exposta nos autos -, inexiste qualquer restrição legal ao desmembramento que ensejou a criação do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Pet Shops do Estado de São Paulo, considerando que a referida entidade resultou da autêntica manifestação do grupo profissional mais restrito, representado pela entidade requerente, ao qual, segundo o princípio da autonomia privada coletiva, inserido na Carta Magna em vigor, compete eleger seu sindicato representativo. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP 10006098520195020432 - 6ªTurma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 31/01/2020)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -
São Paulo - SP - CEP: 01139-001
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br